

CÂMARA MUNICIPAL DE CAB. GRANDE-MG
PROTOCOLADO NO LIVRO PRÓPRIO ÀS
FOLHAS 224 SOB O N.º 8224
ÀS 16:40 HORAS.
CAB. GRANDE-MG, 25 / 10 / 2019
[Signature]

MENSAGEM N.º 38, DE 25 DE OUTUBRO DE 2019.

Câmara M. de Cab. Grande-MG
DESPACHO DE PROPOSIÇÕES
[X] Recabido. [X] Numere-se. [X] Publique-se.
[X] Distribua-se às Comissões Competentes.
Cab. Grande - MG, 25 / 10 / 2019
[Signature]
PRESIDENTE

Encaminha Projeto de Lei Complementar que especifica.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE – ESTADO DE MINAS GERAIS:

1. Cumprimentando-o cordialmente, submetemos ao abalizado exame dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei Complementar, que altera a Lei Complementar n.º 2, de 22 de dezembro de 1997, que “institui o Sistema Tributário do Município de Cabeceira Grande”; revoga a Lei Complementar n.º 43, de 26 de março de 2018, que “altera a Lei Complementar n.º 2, de 22 de dezembro de 1997...” e a Lei n.º 583, de 26 de março de 2018, que “concede isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU”.
2. De plano, cumpre anotar que o presente PLC busca dar provimento à solicitação constante do Processo Administrativo n.º 125.582/2019, proveniente da empresa de consultoria (Memória Arquitetura), contratada pelo Município, para a área do patrimônio cultural, com o aval do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural – Compac, objetivando, sobretudo, aumentar a pontuação para incrementar o ICMS Cultural em favor do Município.
3. No caso em questão, o presente propositivo busca alterar o Código Tributário para prever a concessão de desconto de 50% (cinquenta por cento) no pagamento do IPTU em favor do contribuinte proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de imóvel tombado ou de interesse cultural, artístico e histórico reconhecido pelo Poder Público na forma do disposto na Lei Municipal n.º 242, de 20 de abril de 2017.
4. Despiciendos maiores comentários, eis que o PLC em deslinde é autoexplicativo e altamente meritório.

A Sua Excelência o Senhor
VEREADOR VALDETE FRANCISCO DE SANTANA (IRMÃO VALDETE)
Presidente da Câmara Municipal de Cabeceira Grande
Cabeceira Grande (MG)

Praça São José s/n.º, Centro, em Cabeceira Grande (MG) - CEP: 38625-000
PABX: (38) 3677- 8093 / 3677- 8044 / 3677-8077
site: www.pmcg.mg.gov.br e-mail: gabinete@pmcg.mg.gov.br

[Signature]

[Signature]

(Fls. 2 da Mensagem n.º 38, de 25/10/2019)

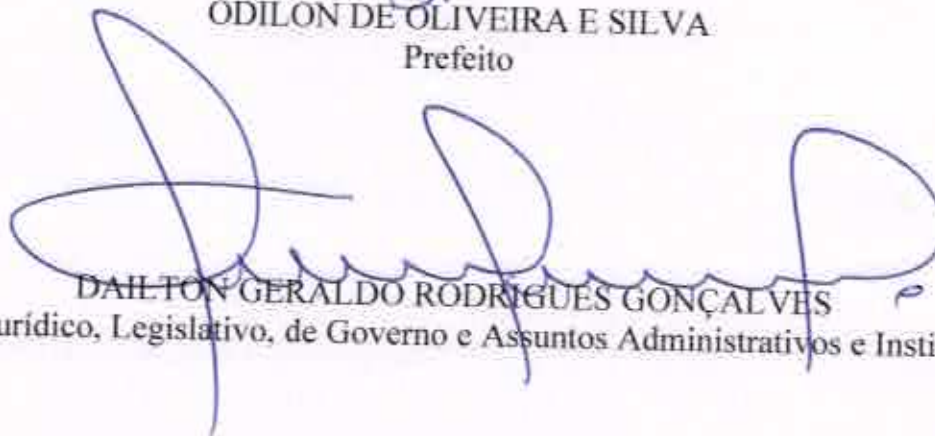
5. A presente mensagem e o projeto de lei por ela encaminhado estão instruídos pelo Documento 01: Cópia do Processo Administrativo n.º 125.582/2019 (9 páginas).

6. Por oportuno, registramos votos de estima e respeito, extensivamente a seus ilustrados Pares.

Atenciosamente,



ODILON DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito



DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES
Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 003/2019

Altera a Lei Complementar n.º 4, de 28 de outubro de 1998, que “institui o Código de Posturas do Município de Cabeceira Grande e dá outras providências” para dispor sobre normas relativas ao patrimônio cultural.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 76, inciso III da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Cabeceira Grande decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar n.º 4, de 28 de outubro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“TÍTULO III

(...)

CAPÍTULO XIII

DAS NORMAS RELATIVAS AO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 177-A. As disposições deste Capítulo têm por objeto estabelecer condições especiais para a utilização e conservação de edificações e espaços situados em área de preservação, tendo em vista a preservação do patrimônio cultural, histórico, artístico e paisagístico do Município, na forma do disposto na Lei Municipal n.º 242, de 20 de abril de 2007.

Parágrafo único. As demais disposições desta Lei Complementar são aplicáveis à área de que trata este artigo quando não conflitarem com o disposto neste Capítulo.

Art. 177-B. Ocorrendo incêndio ou desabamento de edificações e espaços situados em área de preservação o proprietário do imóvel sinistrado dará ciência do fato ao órgão competente e procederá imediatamente à sua reconstrução.





PREFEITURA DE
CABECEIRA
GRANDE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 177-C. A instalação de antenas e reservatórios domiciliares de água nas edificações situadas em área de preservação deverá atender às seguintes exigências:

I – as antenas deverão ser instaladas em pontos menos visíveis das edificações, de forma a contribuírem o menos possível para desfiguração estética da referida área; e

II – os reservatórios domiciliares de água, quando necessários, deverão ser instalados no interior das edificações, entre o forro e a cobertura.

§ 1º Em caso de adoção de soluções técnicas que dispensem o uso de antenas domiciliares, a Prefeitura Municipal de Cabeceira Grande exigirá sua retirada da edificação.

§ 2º A partir da notificação feita aos proprietários ser-lhes-á dado o prazo de 90 (noventa) dias para ajustarem seu imóvel às exigências deste artigo.

Art. 177-D. Nas áreas de preservação cultural de que trata este Capítulo fica terminantemente proibida:

I – a colocação de bancas de jornais, revistas e outras bancas comerciais nos logradouros públicos, inclusive nos passeios;

II – a colocação de toldos à frente de estabelecimentos comerciais ou de quaisquer outras edificações;

III – a colocação de vitrinas dirigidas diretamente para o logradouro público, bem como a instalação de mostruários nas paredes externas das lojas ou de quaisquer outros estabelecimentos.

Parágrafo único. Na área de que trata este artigo, fica terminantemente proibido o depósito, comércio e uso de materiais explosivos e, quanto aos materiais inflamáveis, além das demais restrições legais, a Prefeitura poderá estabelecer, por Decreto, outras restrições pertinentes.

Art. 177-E. Fica proibida a exploração de meios de publicidade e propaganda fixa, especialmente anúncios de grande porte (outdoors e similares) e letreiros luminosos em área de preservação.

Praça São José s/n.º, Centro, em Cabeceira Grande (MG) - CEP.: 38625-000

PABX: (38) 3677- 8093 / 3677- 8044 / 3677-8077

site: www.pmcg.mg.gov.br e-mail: gabin@pmcg.mg.gov.br

Art. 177-F. Obedecidas as orientações referentes à colocação e outras especificações julgadas necessárias pelo órgão competente, dentro da Área de Preservação, somente será permitida a colocação de:

I – placas indicativas de estabelecimentos comerciais, de serviços e outros de uso comum, observando-se dimensões, cores e modo de instalação adequada, de forma a não comprometerem a edificação e a paisagem definida pelo acervo histórico, cultural e arquitetônico tradicional; e

II – placas de denominação de logradouros e de numeração de edificações.

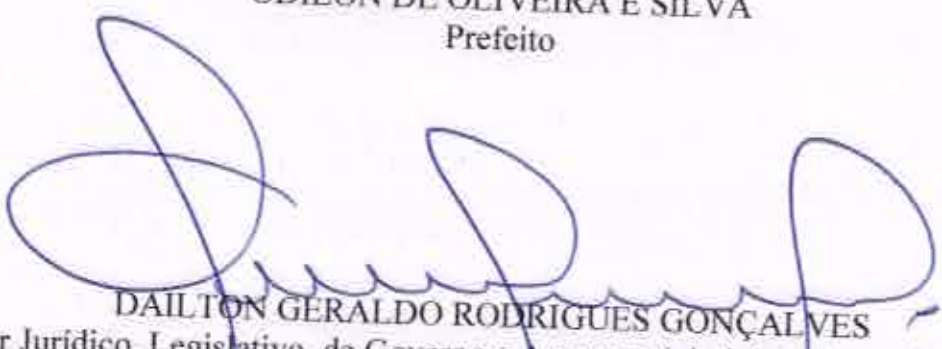
Parágrafo único. Quando possível, a colocação das placas normativas de trânsito deverá adequar-se à preservação cultural e estética do logradouro, constando delas apenas o número indispensável de sinais.

Art. 177-G. Por infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa fixada em decreto pelo Poder Executivo, elevada ao dobro em caso de reincidência."
(AC)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Cabeceira Grande, 25 de outubro de 2019; 23º da Instalação do Município.


ODILON DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito


DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES
Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais.



PREFEITURA DE CABECEIRA GRANDE
Estado de Minas Gerais



PROCESSO N:

125.582	2019
---------	------

ARQUIVO:

ASSUNTO:

INTERESSADO: memória aqui tetura

ANEXO:

PREFEITURA DE CABECEIRA GRANDE.
DOCUMENTOS RECEBIDOS

Protocolo no Livro Próprio : As Fls.

Sob o nº 125-582 em 24/10/1

Assinatura do Servidor(a)

Movimentação do Processo

DESTINO	DATA	DESTINO	DATA
01 <i>Pengus</i>	<i>24.10.19</i>	14	
02		15	
03		16	
04		17	
05		18	
06		19	
07		20	
08		21	
09		22	
10		23	
11		24	

A/C Câmara Municipal de Cabeceira Grande/MG



Prezados,

Com o intuito de retomar, ampliar e consolidar a **Política Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural de Cabeceira Grande**, que, dentre outros fins, visa o repasse de **ICMS Patrimônio Cultural** de acordo com a Deliberação Normativa 20/2018 do CONEP para o exercício de 2021 (Lei 18.030/2011) divulgada pelo IEPHA (Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais), a Prefeitura Municipal de Cabeceira Grande contratou nossa empresa, Memória Arquitetura Ltda, CNPJ: 05.400.061/000.1-60, sediada em Belo Horizonte.

Após análise do material existente (leis, decretos, portarias, normativas, trabalhos técnicos) já produzido pelo município, detectou-se algumas lacunas que podem ser sanadas com a criação ou alteração de alguns documentos a fim de fortalecer as normativas de proteção do patrimônio cultural de Cabeceira Grande e ainda contribuir no incremento da pontuação do ICMS e consequentemente no repasse em verbas.

Para apreciação e análise desta Câmara, sugere-se:

- Implementação de legislação urbanística (Plano Diretor, Lei de Uso e Ocupação do Solo e Código de Obras) e Código de Posturas (diretrizes para o patrimônio cultural quanto a sinalização Indicativa e/ou interpretativa, placas comerciais, passeios, etc), que contemplem e valorizem o Patrimônio Cultural municipal.
- Legislação para a promoção da família circense: Implementar legislação específica para a instalação, licenciamento, acesso a serviços públicos em geral. A família circense como comunidade tradicional deve ser entendida como grupo culturalmente diferenciado que possui forma própria de organização, ocupa e usa território específico como condição para sua reprodução cultural, social e econômica, utilizando conhecimentos e práticas geradas e transmitidas pela tradição. OBS: o circo deve ser fixo na cidade.
- Legislação de incentivo tributário para bens tombados, como isenção de IPTU.

Os modelos dessas leis sugeridas se encontram anexas a este documento.

PREFEITURA DE CABECEIRA GRANDE-MG
DOCUMENTOS RECEBIDOS

Atenciosamente

Protocolo no Livro Próprio : Às Fís. _____

Belo Horizonte, 24 de outubro de 2019.

Sob o nº 125.582 em 24/10/19


Alexandre Borim Coda Dias

Assinatura do Servidor(a)

Arquiteto Urbanista e Fotógrafo
Sócio-diretor | CAU: A36591-2
RG: M-6.036.817/SSP-MG | CPF: 039.107.946-88
Memória Arquitetura LTDA
CNPJ: 05.400.061/0001-60

CONTRATO ADMINISTRATIVO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
Nº 098/2019

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE – MG, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 01.603.707/0001-55, com sede administrativa à Praça São José, s/nº, Centro – CEP: 38.625-000 na cidade de Cabeceira Grande – MG, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Senhor Odilon de Oliveira e Silva, brasileiro, unido estavelmente, agente político, residente e domiciliado na Rua Juvêncio Martins Ferreira, n.º 595, no Distrito de Palmital de Minas – Cabeceira Grande – MG, inscrito no CPF sob n.º 034.923.036-68;

CONTRATADO: MEMORIA ARQUITETURA LTDA-EPP, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.400.061/0001-60, com sede administrativa na Avenida Afonso Pena, n.º 2881, Bairro: Funcionários Belo Horizonte – MG, CEP: 30.130-011, neste ato representado pelo Senhor **ALEXANDRE BORIM CODA DIAS**, brasileiro, casado, Arquiteto Urbanista, inscrito no CPF sob o n.º 039.107.946-88 e portador do RG n.º: M-6.036.817 SSP/MG, residente e domiciliado na Rua Genova de Souza, n.º 879, apto. 601, Bairro: Sagrada Família, Belo Horizonte-MG, doravante denominado **CONTRATADO**, resolvem acordar, na forma das cláusulas seguintes o presente.

Pelo presente instrumento de **CONTRATO**, as partes supra qualificadas, têm entre si justo e acertado a presente Prestação de Serviços nos termos da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1.993, mediante cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO E SEUS ELEMENTOS CARACTERÍSTICOS

Parágrafo único. Cabe ao **CONTRATADO (A)** a prestação de serviços técnicos de empresa especializada para Consultoria e atividades de elaboração, planejamento, acompanhamento e correlatos ao ICMS Cultural.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO REGIME DE EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO

§ 1º O Presente **CONTRATO** será executado na forma mensal, na sequência lógica do objeto supra, descrito de acordo com cronogramas, datas e calendários elaborado pela **Secretaria Municipal da Juventude, Esportes e Cultura**.

§ 2º Durante a execução dos serviços o **CONTRATADO** zelarà pela eficiência, pontualidade e adequação dos serviços às normas e padrões aplicáveis.

§ 3º Os trabalhos serão desenvolvidos no Município de Cabeceira Grande, em regime de estreita colaboração com a Prefeitura e a **Secretaria Municipal da Juventude, Esportes e Cultura** que indicará especificamente os locais de trabalho, fiscalizará e acompanhará o cumprimento do contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DOS CRITÉRIOS, DATA-BASE E PERIODICIDADE DO REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, E DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ENTRE A DATA DO ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES E A DO EFETIVO PAGAMENTO.

Praça São José s/n.º, Centro, em Cabeceira Grande (MG) – CEP: 38625-000.

PABX: (38) 3677 – 8040 / 3677 – 8044 / 3677 – 8077

site: www.pmcg.mg.gov.br e-mail: gabinete@pmcg.mg.gov.br





§ 1º Pela prestação de serviços estipulado na Cláusula primeira a **CONTRATANTE** pagará ao **CONTRATADO** a importância de **R\$ 4.375,00** (Quatro mil, trezentos e setenta e cinco reais), dividido em **04 (Quatro)** parcelas mensais.

§ 2º O valor total deste contrato para o período é estimado em **R\$ 17.500,00** (Dezessete mil, quinhentos reais).

§ 3º A importância avençada será reajustada, anualmente, de conformidade com o índice de variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.

§ 4º Em caso de extinção de tal índice, adotar-se-á outro, de comum acordo entre as partes, para substituição do índice extinto, para efeito de atualização monetária da importância devida a título da prestação de serviços.

CLÁUSULA QUARTA – DOS PRAZOS DE EXECUÇÃO

Parágrafo único. O início de execução do **CONTRATO** será em **16 de Agosto de 2019**, e terá sua vigência, até o término de sua execução que se dará em **31 de Dezembro de 2019**, nos termos do disposto do inciso II do art. 24 da Lei 8.666/93, podendo ser prorrogado por simples termo aditivo.

CLÁUSULA QUINTA – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Parágrafo único. As despesas decorrentes da execução deste **CONTRATO** correrão à conta da dotação orçamentária própria, consignada no Orçamento vigente, sob a classificação orçamentária: 02.12.01.04.122.0005.2100.3.3.90.35 – **Ficha 644 – Outros serviços de terceiros pessoa jurídica.**

CLÁUSULA SEXTA – DAS PENALIDADES CABÍVEIS E O RESPECTIVO VALOR DA MULTA

§ 1º O (A) **CONTRATADO** (A) ficará sujeito, no caso de falhas injustificadas, assim consideradas pelo **MUNICÍPIO**, de inexecução parcial ou de inexecução total da obrigação, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa de:

- a) 0,5 % (meio por cento) por evento e/ou falha cometida, incidentes acumulativamente sobre o valor total do contrato;
- b) 5% (cinco por cento) na hipótese de reincidência de mesmo gênero num prazo de 90 (noventa) dias corridos, incidentes acumulativamente sobre o valor total do contrato;
- c) 20% (vinte por cento) do valor total do contrato, em caso de rescisão por inadimplência;
- d) suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com o **MUNICÍPIO**, pelo prazo de até 2 (dois) anos;
- e) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação

Praça São José s/n.º, Centro, em Cabeceira Grande (MG) – CEP: 38625-000

PABX: (38) 3677 – 8040 / 3677 – 8044 / 3677 – 8077

site: www.pmcg.mg.gov.br e-mail: gabin@pmcg.mg.gov.br





perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a empresa ressarcir o MUNICÍPIO pelos prejuízos causados e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base na alínea "d".

§ 2º As sanções previstas nas alíneas "a", "c" e "d" do parágrafo 1º poderão ser aplicadas, cumulativamente à pena de multa.

§ 3º As penalidades previstas nas alíneas "c" e "d" do parágrafo 1º também poderão ser aplicadas ao **CONTRATADO (A)** que tenha sofrido condenação definitiva por fraudar recolhimento de tributos, praticar ato ilícito visando frustrar os objetivos do contrato ou demonstrar não possuir idoneidade para contratar com o MUNICÍPIO.

§ 4º As sanções definidas nos parágrafos anteriores poderão ser aplicadas – de acordo com a gravidade da falta, a critério do MUNICÍPIO, garantida a ampla defesa – o (a) **CONTRATADO (A)** nos seguintes casos, dentre outros:

- I – apresentação de documentos falsos;
- II – recusa em cumprir o contrato;
- III – prática de atos ilícitos visando frustrar os objetivos do contrato que deu origem a este instrumento;
- IV – cometimento de falhas e/ou fraudes no fornecimento do objeto deste instrumento;
- V – condenação definitiva pela prática dolosa de fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- VI – prática de ato ilícito, demonstrando não possuir idoneidade para contratar com o MUNICÍPIO.

§ 5º Entende-se por inexecução total da obrigação, a eventual perda de prazo processual, ou desídia na condução do processo pelo (a) **CONTRATADO (A)**.

§ 6º O MUNICÍPIO, para garantir o fiel pagamento das multas, reserva-se o direito de reter o valor contra o crédito gerado pelo (a) **CONTRATADO (A)**, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

§ 7º O (A) **CONTRATADO (A)** deverá efetuar o pagamento de qualquer multa contratual, perante o Setor financeiro do MUNICÍPIO, dentro do prazo de 3 (três) dias úteis, contados a partir da intimação, sob pena de rescisão contratual.

§ 8º O MUNICÍPIO, cumulativamente, poderá ainda:

- I – reter todo e qualquer pagamento até que seja cumprida integralmente, pelo (a) **CONTRATADO (A)**, a obrigação a que esta tiver dado causa;
- II – reter todo e qualquer pagamento até o efetivo adimplemento da multa, ou, abater diretamente do pagamento a ser efetuado ao **CONTRATADO (A)**; e
- III – advertir por escrito qualquer conduta e/ou fornecimento julgado inadequado.

§ 9º Responderá, ainda, por perdas e danos, a serem apurados em ação regular, a parte que infringir qualquer das cláusulas e condições do presente contrato.

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS CASOS DE RESCISÃO E DO RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DA ADMINISTRAÇÃO EM CASO DE RESCISÃO ADMINISTRATIVA

§ 1º O presente **CONTRATO** se rescinde automaticamente ao final de sua vigência descrita na Cláusula Quarta ou a qualquer tempo, pela inadimplência das obrigações de uma das partes, resguardado o direito de ampla defesa e do contraditório.

§ 2º O (a) **CONTRATADO (A)** reconhece o direito da **CONTRATANTE**, em caso da incidência de rescisão administrativa prevista no artigo 77 da Lei 8.666, de 1993.

CLÁUSULA OITAVA – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À EXECUÇÃO DO CONTRATO E ESPECIALMENTE AOS CASOS OMISSOS

Parágrafo único. A presente contratação fundamenta-se no inciso II do art. 24 da Lei n.º 8.666, de 1993 e alterações posteriores, que tem plena aplicabilidade à execução contratual e aos casos omissos.

CLÁUSULA NONA – DA CESSÃO

Parágrafo único. Fica vedado o (a) **CONTRATADO (A)**, transferir, ceder ou substabelecer a terceiros, no todo ou em parte, a qualquer título, os direitos e obrigações assumidas através deste contrato, sob pena de rescisão contratual e aplicação de multa de 10 % (dez por cento).

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS OBRIGAÇÕES E PROIBIÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA – DA NOVAÇÃO

Parágrafo único. A abstenção, por qualquer das partes, do exercício de direitos ou faculdades assegurados neste contrato e/ou a tolerância com o atraso no cumprimento de qualquer obrigação, não implicará novação, nem poderá ser invocada como precedente para a repetição do fato tolerado, permanecendo íntegros e inalterados respectivos direitos e obrigações.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DISPOSIÇÕES GERAIS

§ 1º O (a) **CONTRATADO (A)** se compromete a realizar os serviços avençados no objeto do presente **CONTRATO**, observando os princípios técnicos, éticos e legais requeridos.

§ 2º Não constitui a presente contratação, relação jurídica de natureza trabalhista ou estatutária, e a prestação de serviço não caracteriza relação de emprego, ou exercício de cargo ou função pública.

§ 3º Não receberá nem fará jus o (a) **CONTRATADO (A)** a qualquer remuneração ou indenização correspondente a 13º Salário, Férias, Horas Extras, Descanso Semanal, Adicional Noturno, Periculosidade, Insalubridade, FGTS, nem qualquer outro direito trabalhista ou estatutário, porventura existente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA NOVAÇÃO

Parágrafo único. A abstenção, por qualquer das partes, do exercício de direitos ou faculdades assegurados neste contrato e/ou a tolerância com o atraso no cumprimento de qualquer obrigação, não implicará novação, nem poderá ser invocada como precedente para a repetição do fato tolerado, permanecendo íntegros e inalterados respectivos direitos e obrigações.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DISPOSIÇÕES GERAIS

§ 1º O (a) **CONTRATADO (A)** se compromete a realizar os serviços avençados no objeto do presente **CONTRATO**, observando os princípios técnicos, éticos e legais requeridos.

§ 2º Não constitui a presente contratação, relação jurídica de natureza trabalhista ou estatutária, e a prestação de serviço não caracteriza relação de emprego, ou exercício de cargo ou função pública.

§ 3º Não receberá nem fará juiz o (a) **CONTRATADO (A)** a qualquer remuneração ou indenização correspondente a 13º Salário, Férias, Horas Extras, Descanso Semanal, Adicional Noturno, Periculosidade, Insalubridade, FGTS, nem qualquer outro direito trabalhista ou estatutário, porventura existente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO FORO

Parágrafo único. Fica eleito o foro da Comarca de Unai, Estado de Minas Gerais, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que for, para dirimir qualquer dúvida que possa surgir na efetivação do presente **CONTRATO**.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DISPOSIÇÃO FINAL

Parágrafo único. Por estarem as partes, **CONTRATANTE E CONTRATADO (A)**, pelo pleno acordo com o disposto neste instrumento, justos e contratados, assinam-no na presença das duas testemunhas abaixo, em 03 (três) vias de igual teor e forma.

Cabeceira Grande-MG, 16 de Agosto de 2019.



MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE – MG
ODILON DE OLIVEIRA E SILVA – PREFEITO
CONTRATANTE

Alexandre Borim Coda Dias

MEMORIA ARQUITETURA LTDA-EPP

CNPJ: 05.400.061/0001-60

ALEXANDRE BORIM CODA DIAS

CPF: 039.107.946-88

CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

Patrícia Soares Ferreira

Nome: PATRICIA SOARES FERREIRA

R.G.: 11.911.589

CPF.: 035.745.586-00

Rafaela Cristina Dias de Silva

Nome: Rafaela Cristina Dias de Silva

R.G.: 16.12.066.904

CPF.: 078.720.436-61

Praça São José s/n.º, Centro, em Cabeceira Grande (MG) - CEP: 38625-000

PABX: (38) 3677 - 8040 / 3677 - 8044 / 3677 - 8077

site: www.pmcg.mg.gov.br e-mail: gabin@pmcg.mg.gov.br



**CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL -
COMPAC**



Despacho Administrativo Compac/2019.

Cabeceira Grande-MG, 25 de Outubro de 2019.

Ao Senhor

DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES

Assessor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais

Cumprimentando-o cordialmente Vossa Senhoria, o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural-COMPAC através deste, recomenda o cumprimento das medidas sugeridas no Ofício enviado pela empresa de Consultoria Memoria Arquitetura Ltda, contratada pelo Município.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


LAÍS MARIANE DA SILVA

Presidente do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural-COMPAC